

Projeto de Lei nº 1.952, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_2018

Modifica-se os arts. 31, 33, 50 e 51 do Projeto de Lei nº 1.952 de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. A sindicância patrimonial, procedimento sigiloso e investigativo, será instaurada quando houver fortes indícios de evolução patrimonial incompatível com a renda pessoal, patrimônio declarado e demais rendimentos e disponibilidades passíveis de comprovação, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. As irregularidades atribuídas aos servidores de que trata esta Lei, presentes indícios da autoria, serão apuradas em sindicância quando ensejarem a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1. A sindicância será conduzida por comissão composta por três servidores estáveis, presidida, preferencialmente, por bacharel em Direito, designado pela autoridade competente, ocupante de cargo efetivo de classe igual ou superior ao do acusado.

§ 2. A Comissão atuará com independência e imparcialidade e, sempre que necessário, com dedicação em tempo integral.

§ 3. A indicação da comissão deverá ser submetida à aprovação do órgão de correição respectivo.

§ 4. Não poderá ser designado membro da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5 O prazo para a conclusão da sindicância é de sessenta dias, prorrogável por até igual período, desde que justificada a necessidade.

Art. 50. Logo após o interrogatório, o presidente do feito ou a comissão processante, caso entenda ser caso de transgressão disciplinar, elaborará despacho de indicação, com a qualificação do acusado, exposição do fato censurável com todas as suas circunstâncias e a classificação da transgressão disciplinar.

Art. 51. Cumprida a formalidade prevista no art. 50, será o indiciado citado, por mandado expedido pelo sindicante, na hipótese de sindicância, ou pelo presidente da comissão, no caso de procedimento administrativo disciplinar, para apresentar defesa escrita, dez dias, assegurando-lhe vista dos autos.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações que constam nesta emenda, têm o objetivo de adequar os procedimentos apuratórios dando mais garantias na defesa dos policiais, haja vista, ser esse o princípio que norteia todo nosso ordenamento jurídico, dessa forma não se pode buscar penalizar o servidor policial, lhe retirando direitos para realizar sua defesa.

Sala das sessões, ____ de julho de 2018

RÔNEY NEMER
Deputado Federal
Vice Líder do PP